



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4025, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Alden

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, do Partido Liberal da Bahia, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com vistas a fortalecer o enfrentamento ao crime organizado de caráter transnacional.

A proposição prevê o agravamento de pena para organizações criminosas que adotem condutas de extrema gravidade, como o uso de pessoas como escudos humanos em confrontos com agentes de segurança pública, a obstrução de vias e estradas para impedir a atuação policial, o ataque deliberado a infraestruturas estratégicas – como bases policiais, instituições financeiras e veículos de transporte de valores –, bem como a prática de execuções públicas ou atos de terror psicológico com ampla divulgação midiática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

O projeto também altera o artigo 288 do Código Penal para estabelecer o aumento de dois terços da pena nos casos de associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas.

A proposição foi apresentada em 15 de agosto de 2025 e, conforme despacho da Mesa Diretora, de 11 de setembro do mesmo ano, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

Em 17 de setembro de 2025, foi designado como relator o Deputado Sargento Gonçalves, do Partido Liberal do Rio Grande do Norte, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de reforçar o combate ao crime organizado, especialmente em suas manifestações transnacionais e de caráter violento.

A proposição busca agravar as penas aplicáveis às organizações criminosas que adotem práticas de alto potencial ofensivo à sociedade, como a utilização de pessoas como escudos humanos em confrontos com as forças de segurança, o bloqueio de vias públicas com o intuito de impedir a ação policial, os ataques deliberados a bases operacionais, instituições financeiras e veículos de transporte de valores, bem como a prática de execuções públicas e atos de terror psicológico amplamente divulgados. Além disso, o projeto prevê o aumento de dois terços na pena do crime de associação criminosa quando houver vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

A iniciativa reflete a preocupação do Parlamento com a crescente sofisticação e expansão das organizações criminosas, que, em muitos casos, transcendem fronteiras e estabelecem conexões com facções e grupos estrangeiros. Esse fenômeno, amplamente reconhecido pelos órgãos de segurança pública, impõe ao Estado brasileiro a necessidade de aprimorar seu arcabouço jurídico para coibir tais práticas e resguardar a ordem pública e a soberania nacional.

Do ponto de vista formal, não se identificam vícios que impeçam o exame de mérito pela Comissão, sem prejuízo de que a análise definitiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa seja realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete de forma terminativa essa apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se apenas um pequeno ajuste de natureza redacional no art. 2º do projeto, o qual será corrigido por meio de emenda de redação. O dispositivo em questão emprega a expressão “dá nova redação” ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal, embora o propósito do autor tenha sido, na realidade, acrescentar um novo parágrafo, mantendo inalterado o conteúdo do parágrafo já existente, que apenas deveria ser renumerado para § 1º.

Ademais, com a promulgação da Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, o art. 288 do Código Penal passou a contar com novo § 2º, razão pela qual o dispositivo que o projeto pretende inserir deve ser renumerado como § 3º.

A alteração proposta pela emenda visa, portanto, a corrigir essa impropriedade terminológica, adequando a numeração do dispositivo ao texto legal vigente, sem qualquer modificação de mérito.

No mérito, o projeto é digno de aprovação. A experiência recente da segurança pública demonstra que o crime organizado tem recorrido a táticas de guerra urbana, ampliando sua capacidade de intimidação e de confrontação direta com as forças estatais. Ao prever hipóteses expressas de agravamento de pena para condutas que colocam em risco a vida de inocentes e a estabilidade das instituições, a proposição contribui para o fortalecimento do Estado na repressão às ações criminosas de grande impacto social.

Ainda que o detalhamento das circunstâncias agravantes introduzidas no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 seja extenso, a opção do autor é politicamente legítima e encontra precedentes em outros diplomas legais que buscaram tipificar condutas emergentes de modo mais direto, como a Lei nº 14.197, de 2021, e a Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

13.964, de 2019. O caráter exemplificativo e descritivo desses dispositivos não compromete a coerência do sistema penal, ao contrário, reforça a segurança jurídica ao delimitar com maior clareza as situações que justificam o agravamento da pena.

A escalada do crime organizado no Brasil nas últimas décadas passou por um processo de transnacionalização e sofisticação que exige respostas legislativas proporcionais à gravidade do fenômeno. A atuação de facções criminosas nacionais — notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) — já não se restringe a disputas locais por territórios de narcotráfico, mas se projeta para além das fronteiras nacionais, operando em cooperação com organizações estrangeiras, como cartéis de drogas, máfias europeias e até grupos terroristas.

Investigações conduzidas por órgãos como a Polícia Federal e a Abin confirmam que o PCC mantém vínculos operacionais com o Cartel de Sinaloa e o Cartel Jalisco Nueva Generación (CJNG), duas das mais violentas organizações criminosas do mundo. Tais conexões envolvem compartilhamento de rotas, lavagem de dinheiro, escoamento de cocaína via portos brasileiros e estruturação de redes logísticas na América do Sul e Europa. A prisão do mafioso italiano Rocco Morabito, da 'Ndrangheta calabresa, em território brasileiro, expôs a presença das máfias europeias no Brasil como parceiras do PCC no envio de entorpecentes e na lavagem de capitais. Casos similares já envolveram integrantes da Cosa Nostra, da máfia dos Bálcãs e da máfia albanesa.

A expansão do Tren de Aragua, facção criminosa nascida em presídios da Venezuela, também impõe um novo desafio ao sistema penal brasileiro. Atuando de forma difusa, o grupo explora tráfico de drogas, extorsão e contrabando de pessoas, com presença já identificada em estados da região Norte e Sul do país. Com cerca de quatro mil membros, o Tren de Aragua foi formalmente reconhecido pelos Estados Unidos como organização criminosa transnacional em 2024. Informações da inteligência nacional sugerem que parte de sua liderança possa estar escondida no Brasil.

Paralelamente, o Brasil assiste à reincidência de ataques violentos em áreas urbanas, protagonizados por quadrilhas fortemente armadas que sitiam cidades inteiras durante a madrugada — a chamada tática do “novo cangaço”. Os episódios recentes ocorridos em Guaxupé (MG), Camanducaia (MG) e outras cidades do interior de estados como Paraná, São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte, demonstram que esse tipo de ação criminosa permanece como ameaça concreta à segurança pública, à integridade das instituições policiais e à estabilidade da vida social em pequenos e médios municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Esses ataques envolvem armamento de uso restrito, bloqueio de vias, uso de explosivos, tomada de reféns, ataques simultâneos a quartéis da polícia e a instituições financeiras. A escalada de violência e a capacidade de organização desses grupos apontam para uma lógica paramilitar: ações coordenadas, divisão de tarefas, uso de inteligência operacional e estrutura hierarquizada. Em muitos casos, os alvos incluem também veículos de transporte de valores e estabelecimentos públicos estratégicos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, revela-se plenamente justificado. Ao propor o agravamento da pena em caso de associação criminosa que mantenha vínculos com organizações criminosas ou terroristas estrangeiras, ou com cartéis internacionais de drogas, a proposição reconhece que o nível de ofensividade social dessas associações é significativamente superior ao de organizações domésticas. A conexão com estruturas externas, com poder bélico, logístico e financeiro consolidado, amplia a capacidade de ação dos grupos nacionais, gera efeito multiplicador sobre os crimes praticados e representa grave ameaça à ordem pública e à soberania do Estado.

Além disso, a inserção de qualificadoras específicas para condutas particularmente lesivas — como o uso de escudos humanos, o bloqueio de vias para impedir atuação policial, os ataques simultâneos a bases policiais e a prática de terror psicológico com divulgação em redes — atende ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena. São situações cuja ocorrência fática está documentada em investigações recentes e que expõem não apenas o risco à vida e à integridade das vítimas, mas também a erosão simbólica da autoridade estatal.

O agravamento da pena nesses casos não se traduz em criminalização excessiva, mas em resposta proporcional à maior reprovabilidade da conduta. Quando a associação criminosa se organiza para praticar crimes com apoio de organizações internacionais, utilizando métodos de guerra urbana e violando sistematicamente os direitos humanos, há um salto qualitativo na periculosidade da ação. Ignorar essa diferenciação seria tratar de modo igual situações profundamente desiguais do ponto de vista da ameaça social que representam.

A proposta também está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Decreto nº 5.015/2004, determina que os Estados adotem medidas legislativas para punir com maior severidade as estruturas organizadas que operam além de fronteiras. O presente projeto acolhe esse espírito, alinhando a legislação penal brasileira ao cenário contemporâneo do crime organizado e ao consenso internacional sobre sua repressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Ao prever aumento de pena de dois terços para casos de associação com organizações criminosas internacionais, o projeto contribui para preencher uma lacuna legislativa. A legislação atual agrava a pena para associações armadas ou que envolvam menores de idade, mas não distingue situações em que a organização local está instrumentalizando ou sendo instrumentalizada por redes globais. Essa omissão cria um vácuo normativo que pode comprometer o enfrentamento a um dos fenômenos mais complexos e perigosos do nosso tempo.

O fortalecimento do ordenamento penal proposto pelo PL 4.025/2025 é, portanto, medida oportuna, necessária e em conformidade com os princípios constitucionais da segurança pública e da proteção à vida. A atuação do Estado no combate ao crime não pode ser inercial diante da crescente capacidade de articulação dos grupos criminosos, sobretudo quando essa articulação assume feições transnacionais, estruturadas e financeiramente robustas. O projeto não apenas tipifica novas hipóteses de agravamento penal, mas também afirma o compromisso do legislador com a contenção do avanço do crime organizado internacionalizado em território nacional.

Por todos esses motivos, entende-se que o Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, representa um avanço relevante na política de enfrentamento ao crime organizado e merece ser acolhido por esta Comissão.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 11/11/2025 12:09:45.530 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4025/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4025/2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever o aumento de pena para associação criminosa que mantenha vínculo, colaboração ou intercâmbio com organizações criminosas estrangeiras, grupos terroristas transnacionais ou cartéis internacionais de drogas, fortalecendo o combate ao crime organizado transnacional e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _ _ _

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.025, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 288
.....

§ 3º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a associação criminosa envolver ou mantiver vínculo com organização criminosa estrangeira, grupo terrorista transnacional ou cartel internacional de drogas.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

